

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**  
**DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**  
**PROVA ESCRITA ESPECÍFICA P<sub>3</sub> – QUESTÃO 2**

**Aplicação: 3/12/2017**

**PADRÃO DE RESPOSTA**

Não há previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para a aplicação da medida de acolhimento institucional da forma como foi narrada. Diversamente, vê-se que a conduta da equipe de serviço social do hospital, ao utilizar-se do expediente da “alta social suspensa” incide em ilegalidade flagrante, uma vez que restringiu o direito fundamental de liberdade de ir e vir da criança sem que existisse decisão judicial que a amparasse. Do mesmo modo, não está entre as atribuições do conselho tutelar a possibilidade de aplicar medida de acolhimento institucional, salvo em situações de ameaça ou violação de direitos em caso de urgência, o que não era o caso. Além disso, a instituição de acolhimento pode receber crianças e adolescentes em situação de violação ou ameaça de direitos sem determinação da autoridade competente, desde que presentes requisitos legais, o que não ocorre no caso presente. Do mesmo modo, ilegal foi a proibição de visita à criança por sua mãe.

Com efeito, dispõe-se no ECA: “Art. 3.º – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único – Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei n.º 13.257/2016) Art. 4.º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] Art. 15 – A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 16 – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; [...] V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; “Art. 92 – As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar”. Não era caso de o conselho tutelar adotar a medida de acolhimento, porque a criança não estava com os direitos ameaçados ou violados. Estatuto: “Art. 136 – São atribuições do Conselho Tutelar: I – atender a crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII”.

Estabelece-se no ECA que “Art. 93 – As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até vinte e quatro horas ao juiz da infância e da juventude, sob pena de responsabilidade”.